

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 2001.

“Acrescenta parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de dispor sobre a indenização em caso de rescisão do contrato de empregado eleito para cargo de dirigente sindical ou suplente.”

Autor: Deputado FERNANDO FERRO

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que objetiva estabelecer o “pagamento de indenização ao empregado em valor equivalente ao dobro da remuneração devida durante o período de afastamento até a reintegração ou, não sendo essa possível, até o final do período da estabilidade provisória” de dirigente sindical ou suplente.

Em sua justificação, o Nobre Signatário argumenta que “o empregador pode demitir o dirigente sindical, alegando justa causa, o que será, provavelmente discutido em juízo”, o que acaba por desestimular a atividade sindical. Assim, a “única forma de garantir a estabilidade provisória é estabelecer uma indenização mais elevada a fim de que efetivamente a empresa tenha que considerar o custo de sua atitude discriminatória.”

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia, entendemos que o Projeto não merece prosperar por não trazer, efetivamente, qualquer contribuição para a melhoria do ordenamento jurídico vigente.

Ainda, ao contrário do argumentado na Justificação do Projeto, o questionamento sobre a ocorrência, ou não, de exorbitância de ato patronal é efetivamente mais pertinente de ser discutido na via judicial. E o estabelecimento de indenização não retirará, de qualquer forma, o direito à referida discussão judicial quanto à justa causa imputada ao trabalhador.

Somos, pois, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.710, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator